



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720040/2018-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.517 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2023
Recorrente COLINAS COMERCIO DE OTICA E JOIAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CONSTITUIÇÃO SOCIETÁRIA POR INTERPOSTAS PESSOAS. PRODUÇÃO DE EFEITOS.

Tendo sido comprovada a constituição societária por interpostas pessoas, fica autorizada a exclusão de ofício de empresa optante pelo Simples Nacional, com efeitos desde o momento em que se verificou o evento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e ele negar provimento, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL, ficando preteridos os demais argumentos apresentados pela parte, por serem incompatíveis com os fundamentos adotados no voto.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1191/1226) interposto face ao v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 1164/1180), via do qual foi julgada improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente contra a sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos

e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), conforme Termo assim fundamentado (fls. 1115):



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8ª RF
Equipe Regional de Inclusão e Exclusão do Simples Nacional da 8ª RF

PROCESSO: 13864.720040/2018-91
INTERESSADO: S&D COMERCIO DE JOIAS - RELOGIOS E OTICA LTDA
CNPJ: 01.960.587/0001-43

TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL N.º 83/2018

Fundamentação de Autoria

O/A Auditor Fiscal da Receita F do Brasil, com fundamento no § 5º do art. 29 e art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e no art. 83 da Resolução CGSN nº 110, de 22/05/2018, resolve excluir do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) o sujeito passivo acima identificado.

Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal

Motivo da Exclusão do Simples Nacional: **Interposição fraudulenta de terceiros.**

Detalhamento do Motivo da Exclusão:
Conforme consta na Representação Fiscal integrante presente processo.

Data do Fato Motivador: **23/07/2007 (data da entrada no SIMPLES)**

Data Efeito da Exclusão do Simples Nacional: **23/07/2007 . Conforme Lei Complementar n.º 123/06: Art. 29, § 1º “ (...) Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas. (...)”.**

Fundamentação Legal da Exclusão:

Lei Complementar n.º 123/06: Art. 29, Inciso IV, § 2º.
RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018: Arts. 83 e 84, Inciso IV, alínea c § 2º.
Fundamentação Legal do Prazo para Impugnar: Art. 15 do Decreto n.º 70.235/72.

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 1129-1160) interposta contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 83/2018 (fl. 1145), exarado em 22/08/2018 pela Equipe Regional de Inclusão e Exclusão do Simples Nacional da 8ª RF, por intermédio do qual a empresa **S&D Comércio de Joias - Relógios e Ótica Ltda.** foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O motivo da exclusão do Simples Nacional decorreu do fato de “**Interposição fraudulenta de terceiros**”, cujo detalhamento consta da Representação fiscal, e a produção dos efeitos ocorreu a partir de 23/07/2007.

Citada Representação Fiscal encontra-se acostada aos autos às folhas 1090-1110, tendo sido produzida a partir de procedimento instaurado na empresa excluída, por meio da qual foi proposta a exclusão da **S&D Comércio de Joias - Relógios e Ótica Ltda.** do regime simplificado de tributação.

Da Representação Fiscal consta que ficou evidenciado no curso do procedimento investigatório a presença de subterfúgios utilizados pela contribuinte com o intuito de encobrir os verdadeiros responsáveis da empresa, a fim de camuflar a caracterização de um grupo econômico (rede de lojas) e, assim, afastar/reduzir a incidência de tributos.

Nesse ponto, explica que tais subterfúgios consistem em criar pessoas jurídicas constituídas por interpostas pessoas (incluir, em seus quadros societários, pessoas que não são seus verdadeiros sócios) e em deixar de incluir no quadro societário os sócios de fato.

Segundo relata a Autoridade Tributária, a empresa integra, de fato, um grupo econômico, denominado **Gold Finger Joalheiros**, conforme se pode constatar no próprio sítio do grupo na internet.

Esclarece que, o próprio Grupo Econômico, em seu site na internet, informa possuir unidades em várias cidades, totalizando 42 lojas, fato esse que, no entendimento da Autoridade Lançadora, por si só, constitui confissão inequívoca de que a empresa fiscalizada integra uma rede de lojas, atuando no mesmo ramo comercial, com o mesmo objeto social.

No caso da empresa representada, informa que está situada na **Avenida São João, 2.200, NT 10, Jardim Colinas, São José dos Campos/SP**, que coincide com um daqueles relacionado em seu site na internet, como sendo uma de suas lojas em São José dos Campos/SP.

No que toca à composição societária das empresas que integram o grupo, assegura a autoridade tributária que foi possível identificar a administração de 13 estabelecimentos por Clovis Finger (CPF 369.461.099-53) ou seu cônjuge, Sandra Lourenção Finger (CPF 027.504.508-02), dentre as quais se encontra a empresa objeto da representação ora narrada.

Na concepção do fiscal, os indícios a serem relatados apontam que as empresas relacionadas pertencem ao grupo comandado por Clovis Finger e Sandra Lourenção Finger, formando um subgrupo, apresentando-as logo em seguida.

Empresa	CNPJ	Nome
1	01.960.587/0001-43	S&D COMERCIO DE JOIAS - RELOGIOS E OTICA LTDA - ME
2	01.960.587/0002-24	S&D COMERCIO DE JOIAS - RELOGIOS E OTICA LTDA - ME
3	07.817.306/0001-84	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO - EPP
4	07.853.728/0001-05	NEIDE DOS SANTOS - JOIAS - ME
5	07.853.728/0002-96	NEIDE DOS SANTOS - JOIAS - ME
6	14.717.589/0001-58	ELIANE APARECIDA PRUDENCIO - ME
7	17.186.256/0001-38	IRIS LOURENÇÃO FRANCO DE LIMA - EPP
8	59.340.141/0001-04	GOLD FINGER JOALHEIROS LTDA - ME
9	59.373.811/0001-80	LUIZ LOURENÇÃO FILHO - ME
10	67.318.691/0001-47	J & E COMERCIO DE JOIAS-RELOGIOS E OTICA LTDA - ME
11	67.905.646/0001-99	SANDRA LOURENCAO FINGER & CIA LTDA - EPP
12	72.692.098/0001-04	CORTARELLI & LIMA COMERCIO DE JOIAS-RELOGIOS E OTICA LTDA - EPP
13	07.815.142/0001-56	DANIELA M DOS SANTOS - JOIAS

Feito isso, comenta que, até 26/01/2006, Clovis Finger e Sandra Lourenção Finger eram sócios das empresas 1, 2, 8, 10, 11 e 12 da tabela acima, e que, após a referida data, Clovis Finger permaneceu, formalmente, como sócio apenas da empresa 8, retirando-se dos quadros societários das demais. Já Sandra Lourenção Finger, por sua vez, retirou-se de todas as sociedades no mesmo dia, exceto da empresa 11.

Em ato contínuo, a autoridade tributária passou a discorrer sobre cada uma das 13 empresas arroladas na tabela reproduzida, inclusive sobre a que foi objeto desta Representação Fiscal.

Conta que a matriz está situada na Av. São João, 2200, Jardim Colinas, São José dos Campos/SP, e que o endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado no sítio do Grupo Econômico para uma das suas lojas em São José dos Campos/SP.

Relata que há, ainda, outra empresa (CNPJ 01.960.587/0002-24), cujo endereço é Av. Siqueira Campos, 1265, Loja 01, Jardim Esper, Jacareí/SP, que corresponde à loja identificada, na relação das lojas do Grupo Econômico, em seu sítio na internet, como Walmart - Jacareí.

Informa que Clovis Finger e Sandra Lourenção Finger retiraram-se da sociedade em 26/01/2006, e que, a partir de então, o quadro societário apresentou-se da seguinte forma:

CPF	Nome	Dia Inclusão	Dia Exclusão
041.485.649-02	DANIELA TEIXEIRA	26/01/2006	01/11/2011
162.677.898-10	SILVIA APARECIDA SILVA DE SOUZA	05/02/2013	
224.982.138-05	PRISCILA APARECIDA DE LIMA	26/01/2006	01/11/2011
840.305.939-68	KELLY CRISTINA TEIXEIRA	01/11/2011	

Anuncia que Daniela Teixeira e Kelly Cristina Teixeira são filhas de Edy Finger Teixeira (CPF 043.746.289-75), sócia na empresa Sandra Lourenção Finger & Cia Ltda - EPP (empresa 11) e que forneceram procuração à Sandra Lourenção Finger para administrar a empresa.

Além do mais, relata que o período que se manteve como sócia da empresa, Daniela Teixeira possuía vínculo de emprego com a Cooperativa Agroindustrial Lar, no Código de Ocupação 2.515 - Psicólogos e psicanalistas.

Já Priscila Aparecida de Lima é filha de Maria Aparecida Ferreira de Lima (CPF 030.182.788-52, ex-sócia na empresa Cortarelli & Lima Com. de Joias - Relógios e Ótica Ltda (empresa 12)), e, no período que se manteve como sócia da empresa, Priscila possuía vínculo

de emprego com a empresa Sandra Lourenção Finger & Cia Ltda (empresa 11), no código de ocupação 4110-05, Auxiliar de Escritório.

Notícia que Kelly Cristina Teixeira possui vínculo de emprego com Comercial Destro Ltda. desde 23/10/2001, no código de ocupação 4102-5, Supervisor de Almoxarifado.

Verificou também que, em consulta à DIRF, Silvia Aparecida Silva de Souza teve retenção referente a trabalho assalariado pela fonte pagadora Maria Helena Da Costa Lourenção Me (empresa 3).

Relata ainda que encontrou procurações de Priscila, Daniela e Silvia, concedendo amplos e gerais poderes a Clovis Finger para gerir e gerenciar a empresa.

A propósito dos instrumentos de mandato, ressalta a autoridade tributária que, na tarefa de busca a procurações junto aos cartórios, verificou um padrão estabelecido de delegação de poderes das interpostas pessoas para os sócios de fato (Clovis Finger e seu cônjuge Sandra Lourenção Finger), por meio dos quais os sócios formais conferiram todos os direitos relativos à administração das respectivas empresas para os verdadeiros sócios.

Declara que é possível observar, pelas informações colhidas das empresas relacionadas no item 2.2 da Representação Fiscal, que Clovis Finger e Sandra Lourenção Finger possuíam poderes para administrar todas as empresas do grupo, seja por meio de procurações, seja por designação expressa como administradores nos contratos sociais, ou por ambos os meios.

Além do mais, registra que, da análise do quadro societário das empresas, para o qual foi elaborada a Planilha 1 - Quadro Societário, anexada à Representação Fiscal, é possível observar que várias das interpostas pessoas são parentes dos sócios de fato e/ou funcionários de suas empresas.

Foi ainda constatado pela Autoridade Tributária que vários dos sócios de diferentes empresas possuem um mesmo endereço no cadastro CPF. Nesse aspecto, detalha que dos 16 (quinze) sócios (exceto Clovis Finger e Sandra Lourenção Finger) das empresas integrantes do subgrupo econômico, 5 (cinco) deles informaram domicílio tributário na Av. Avareí, 912, Avareí, Jacareí/SP.

Ressalta também que o endereço do sócio Luiz Lourenção Filho (CPF 117.176.538-04) está localizado em local bastante humilde e ao lado do endereço do escritório responsável pela contabilidade das empresas deste subgrupo econômico.

Em outro plano, relata que inclusive os contratos sociais arquivados na JUCESP e dados cadastrais dos sistemas da RFB das empresas relacionadas acima evidenciam que Constância Organização Contábil S/S Ltda. (CNPJ 50.482.066/0001-33) é a empresa de contabilidade responsável pela elaboração dos contratos sociais e alterações, e pela contabilidade das empresas do grupo comandado por Clovis Finger.

Pontua ainda que os contratos sociais das empresas do grupo têm praticamente o mesmo formato, sempre neles constando as mesmas testemunhas: Antônio Elcio Xavier Constância, sócio da Constância, e Cláudio Cesar da Silva, além de Antônio Manoel Constância, qualificado como advogado e sócio da Constância, e que todos os instrumentos contratuais são cancelados por Constância Organização Contábil S/S Ltda.

No item 2.7 “Da Movimentação Financeira”, assinala que documentos obtidos via RMF (Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira) não deixam dúvidas de que Clovis Finger comandava a empresa com plenos poderes, em virtude das seguintes constatações:

- Cheques da empresa assinados exclusivamente por Clovis Finger; e
- Intensa transferência de recursos entre as empresas do grupo econômico, por meio de suas contas bancárias.

Na visão da Autoridade Fiscal, os extratos bancários constituem prova cabal da unicidade de controle e da confusão patrimonial das empresas que constituem o grupo econômico Gold Finger.

Relativamente às receitas auferidas pelas empresas do grupo, notícia que, de acordo com as Declarações do Simples Nacional do ano-calendário 2013, apresentadas pelas empresas comandadas por Clovis Finger e seu cônjuge, foi apurado um total de R\$ 19.098.403,31,

conforme demonstra em tabela, concluindo, na sequência, no sentido de que, ao ser considerando apenas este subgrupo, as receitas ultrapassaram (e muito) o limite estabelecido no inciso II, art. 3º da LC nº 123/2006 (RS 3.600.000,00).

Diante dessa constatação, aduz que o Grupo Econômico (Lojas Finger), portanto, não poderia aderir ao Simples Nacional, e que, por esse motivo, teria surgido o plano de criação de diversas pessoas jurídicas, para o fim de dividir o faturamento do Grupo Econômico, de forma que cada uma das empresas, individualmente, não ultrapassasse o limite estabelecido na LC nº 123/06.

Ante todo o exposto, segundo afirma a Autoridade Tributária, a empresa teria incorrido em duas das hipóteses de exclusão do Simples Nacional.

A primeira teria sido em virtude da extrapolação dos limites da Receita Bruta Global, ao serem consideradas a totalidade das receitas auferidas pelas empresas do Grupo Econômico.

A segunda teria ocorrido pela constituição da empresa por interpostas pessoas, para encobrir quem são os verdadeiros sócios, situação essa prevista no inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

De acordo com a Autoridade Tributária, a exclusão deve se dar desde a data de solicitação para inclusão no Simples Nacional (23/07/2007), na medida em que a empresa já era constituída por interposta pessoa.

Ao final, em face do que expôs, a autoridade tributária resolveu propor o encaminhamento da presente Representação à SEORT/DRF/SJC, para que se procedesse à exclusão da contribuinte do regime, com efeitos a partir de 23/07/2007, nos termos do § 2º do art. 29 da LC nº 123/06 e dos arts 83 e 84, IV, “c”, § 2º da Resolução CGSN nº 140/2018.

Cientificada do Termo da exclusão do Simples Nacional em 24/08/2018 (fl. 1120), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1129-1160), apresentando suas razões de discordâncias, sintetizadas abaixo.

Preliminarmente, sustenta que, com o protocolo da manifestação de inconformidade, de rigor, nos termos da legislação, deve ser ela reincluída no Simples Nacional de forma automática.

No mérito, alega que, de maneira alguma, participa de grupo econômico ou houve a constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas, sendo totalmente descabida a sua exclusão do Simples Nacional, argumentando que:

- sempre operou de forma independente das demais lojas indicadas na manifestação fiscal;
- a indicação do site (sítio eletrônico) não é prova suficiente para demonstrar a ocorrência de grupo econômico, pois tal transcrição serve simplesmente para indicar o uso de marca única, onde tem como única e exclusiva finalidade o seu fortalecimento;
- a marca “Gold Finger” é utilizada pela contribuinte sem qualquer ônus, pois o seu detentor autoriza sua utilização com intuito apenas de fortalecer a marca;
- todas as empresas descritas no site (sítio eletrônico) operam de forma independente umas das outras, possuindo cada qual escrituração, movimentação financeira, “aquisições” e quadro societário de forma totalmente independentes;
- as únicas práticas comuns entre as empresas são o uso do mesmo nome e a aquisição de produtos específicos que comprados em quantidade, a fim de tornar possível uma melhor negociação, ou seja, apenas para obter benefício comercial, que é legal e permitido pela legislação vigente e pela prática de mercado, isso para que as mesmas pudessem exercer suas atividades (vendas) em condições comerciais similares aos seus grandes concorrentes;
- apesar da negociação em quantidade, as compras são feitas de forma individualizada, com emissão dos documentos fiscais para cada loja, o que, mais uma vez afasta, por si só, a alegação de grupo econômico;
- a aquisição da manifestante se deu em 26 de janeiro de 2006, sob responsabilidade e administração de Daniela Teixeira e Priscila Aparecida de Lima, de forma independente e autônoma;

- o efetivo interesse da sócia em manter a marca “Gold Finger”, foi visando aproveitar-se de uma marca reconhecida no mercado, bem como contar com a eventual colaboração de seu detentor (Clovis Finger), comprando conjuntamente de fornecedores e proporcionando melhor negócio na aquisição dos produtos;
- o Sr. Clovis Finger, apesar de ser o proprietário de empresa que atua no mesmo ramo de atividade, utilizando o mesmo nome fantasia, de modo que, em hipótese alguma, pode ser configurado grupo econômico;
- a estratégia de uso comum da marca jamais teve como propósito a sonegação de impostos ou mesmo da prática de ato interpretado como ilícito;
- a contribuinte mantém a utilização da marca de forma não onerosa, mas contribuindo para uma divulgação mais maciça da marca e consequentemente o seu fortalecimento, o que é legalmente permitido, não constituindo nenhum ilícito;
- a estratégia adotada, além de fortalecer a marca, propiciava uma negociação com os fornecedores de forma mais vantajosa, porém sempre faturada de forma independente e em condições exclusivas e individualizada de pagamento;
- há uma grave contradição na representação fiscal elaborada pelo Agente Fiscal, pois este informa que a contribuinte possuiu 42 unidades, mas posteriormente esclarece que só foi possível identificar 13 (item 2.2 da representação), configurando absurda a interpretação de que a informação contida no site, constitui confissão inequívoca de que a manifestante integra uma rede de loja, bem como que o Sr. Clovis Finger comanda um subgrupo;
- as eventuais colaborações do Sr. Clovis Finger tinham como função a negociação mais abrangente com os fornecedores e a eventual transferência de seus conhecimentos sobre o negócio, tendo em vista que o Sr. Clovis Finger continuava sendo proprietário de loja no mesmo ramo de atividade, utilizando a mesma marca;
- o fato de a atual proprietária da manifestante (Kelly) ser filha de proprietária de empresa que atua no mesmo ramo e utiliza a mesma marca não caracteriza rede de interpostas pessoas, bem como ter vínculo empregatício em outra empresa;
- a atual proprietária Silvia Aparecida Silva de Souza, vislumbrou uma possibilidade de negócio e através de capital próprio adquiriu parte da cotas e constituiu sociedade com Kelly Cristina Teixeira;
- a alegação de que uma das proprietárias foi empregada de outra empresa no mesmo período não é situação que possa ser interpretada como fraude e muito menos caracterizadora de grupo econômico;
- a colaboração do Sr. Clovis Finger, justifica as eventuais movimentações financeiras, pois decorrem de oportunidades de negociação com fornecedores, pois se trata de pessoa proprietária de empresa do mesmo ramo de atividade e que compartilha a mesma marca. Contudo, tais circunstâncias, em hipótese alguma, pode ser confundida com atribuição de sócio de fato e muito menos utilizada para excluir a independência na gestão da empresa ora manifestante, uma vez que o Sr. Clovis Finger administrava e cuidava da sua própria empresa, colaborando, mas não interferindo na presente contribuinte;
- a escrituração fiscal e a contabilidade demonstram de forma cabal que as empresas não pertenciam ao mesmo grupo econômico e que eram administradas cada uma pelos seus sócios de forma independente; e
- a análise individual das receitas, descritas na manifestação fiscal, comprova que as empresas preenchiam os requisitos legais para estarem enquadradas no Simples, sendo totalmente equivocada, a seu ver, a somatória das receitas.

Em seguida, a manifestante passa a dispor sobre grupo econômico, trazendo lições de doutrinadores e legislação correlata, ressaltando, com base em referidas disposições colacionadas, que, para configuração de grupo econômico, deve-se avaliar a existência de uma unidade diretiva comum, bem como prova consistente desta existência, essencial para a formação de grupo de empresas.

Após, valeu-se de decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, extraindo do julgado que a demonstração da existência de grupo econômico depende de prova contábil, pois dessa fora é possível observar se houve operações de empréstimos de uma sociedade a

outra, assunção de despesas por uma das empresas, investimentos em coligada ou controlada, características essas essenciais para configuração de um grupo econômico de fato.

Ao fim, concluiu que, diante da total inexistência de controle direto/indireto das empresas; escrituração contábil distintas e a não utilização de funcionários em comum, resta afastada qualquer possibilidade material de reconhecimento de grupo empresarial, caindo por terra o convencimento do Agente Fiscal.

Em outro plano, aduz que, desde a sua criação é optante pelo Simples Nacional e manteve sua receita bruta dentro dos limites legais, além de sempre ter obedecido aos requisitos necessários para o seu efetivo enquadramento.

Na sequência, assevera que a decisão arbitrária da Receita Federal parte de premissa equivocada e destoante da verdade fática, e que não praticou qualquer ato capaz de efetuar a exclusão do Simples Nacional, não existindo, portanto, razão para a indevida exclusão.

Para si, resta evidente a arbitrariedade, pois afirma não ter havido qualquer modificação nas atividades da manifestante ou situação que justifique o seu desenquadramento.

Ressalta os pré-requisitos necessários para ingresso e permanência no regime tributário do qual foi alijada, bem como as diversas hipóteses de exclusão previstas na legislação, dentre as quais destaca algumas, sustentando, logo em seguida, que nenhuma delas acha-se presente no caso.

Observa que hipóteses de exclusões abrangem o controle de todas as empresas nas quais o micro ou pequeno empresário tenha algum tipo participação ou administração, passando a indagar:

- Como poderia controlar quadros societários e receita bruta anual de empresas assistidas por diferentes responsáveis técnicos pela contabilidade dessas pessoas jurídicas que não se comunicam entre si? e

- De que forma os profissionais que cuidam da gestão tributária dessas empresas individualmente terão acesso aos dados de empresas assistidas por outros profissionais, se essa comunicação não partir dos próprios empreendedores?

Por fim, requer que todas as notificações e correspondências referentes ao presente auto sejam encaminhadas ao escritório do patrono da Manifestante, localizado na Avenida São Bento, nº 670, Vila Rosália, Guarulhos, São Paulo, CEP 07070-000.

3.A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC houve por bem julgar improcedente a MI, em decisão que ostenta a seguinte ementa (fls. 1164/1180):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA POR INTERPOSTAS PESSOAS. CONJUGAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS DE PROVA. COMPROVAÇÃO.

A conjugação de vários indícios concordantes entre si e convergentes para uma mesma direção é bastante para comprovação da constituição de empresa por interpostas pessoas e, por via de consequência, para o fim de excluí-la do regime tributário do Simples Nacional. Nesse sentido, foram trazidos pela Autoridade Tributária a informação expressa extraída de site de empresa da qual o sócio de fato formalmente compõe no sentido de que a empresa excluída é sua filial, a outorga a este, que é sócio de empresa teoricamente concorrente, as transferências financeiras sem motivo aparente para as outras empresas envolvidas no esquema, a composição de empresas principalmente por funcionários das empresas envolvidas na manobra e por parentes, a escolha coincidente de somente uma única empresa de contabilidade para todas, e, por fim, inclusive a padronização de instrumentos contratuais e de mandatos por parte das sociedade participantes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

4. Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de fls. 1191/1226, com base nos argumentos assim resumidos:

- a utilização de informações constantes em site, para servir como principal elemento de convicção de existência de grupo econômico, é frágil e pueril. Estratégias de marketing e de divulgação de marca não podem ser capazes de alterar a verdade fática e muito menos as relações de direito;
- a contradição existente é evidente e em hipótese alguma pode ser ignorada, pois causa enorme estranheza utilizar-se de informação de site, como principal elemento de convicção, a indicação de existência de 42 lojas e entender que apenas 13 compõem o grupo econômico. Esta simples análise demonstra de forma clara e objetiva o grave equívoco nas interpretações que geraram a autuação e que foram ignoradas no julgamento da manifestação de inconformidade apresentada. O fato de um sítio eletrônico, o qual tem como objetivo meramente a divulgação comercial, não pode servir de base para um lançamento fiscal, ainda mais diante do fato de ser impossível se ter 42 sites com a mesma finalidade, ou ainda, ter um único site sob o comando de 42 CNPJ's. Um site não pode provar um grupo econômico, muito menos servir de indícios, como restou demonstrado;
- a acusação ignora o fato de a empresa possuir sócia que efetivamente a administra, com expresse poder de gerência e responsável de todos os atos praticados;
- jamais integrou de fato um grupo econômico, pois sempre operou de forma independente das demais lojas indicadas na autuação, não existindo prova suficiente para demonstrar a ocorrência de grupo econômico;
- cita doutrina relativa à caracterização de grupo econômico;
- no direito positivo é o Direito Comercial que define grupo econômico, através do artigo 265 da Lei 6.404/76 (Lei das S/A's). A partir de uma análise do referido dispositivo, podemos dizer que o grupo seria uma união entre as sociedades participantes, cujo objetivo econômico específico estará em se obrigarem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, situação em que uma empresa exerce, direta ou indiretamente, o controle sobre as demais;
- para a configuração do grupo econômico, devemos avaliar a existência de uma unidade diretiva comum, bem como prova consistente desta existência, essencial para a formação de grupo de empresas;
- cita jurisprudência do CARF a respeito dos critérios relevantes para configuração de grupo econômico de fato;
- diante da total inexistência de controle direto/indireto das empresas; ausência de transferências de mercadorias ou confusão financeira, além de escrituração contábil distintas; não uso de funcionários em comum, muito menos se demonstrou a confusão patrimonial, resta afastada qualquer possibilidade material de reconhecimento de grupo empresarial;

- a autuação baseia-se somente na suposta ocorrência de unicidade de controle, restando ausente qualquer comprovação de unidade econômica e confusão patrimonial;
- não foi apresentada qualquer comprovação de unidade econômica e muito menos de confusão patrimonial. É de clareza solar a necessidade de estarem presentes os três elementos (unicidade de controle/unidade econômica/confusão patrimonial) para configurar a ocorrência de grupo econômico. Assim, restou comprovada a ausência de grupo econômico, bem como que não há composição social com pessoas interpostas;
- a própria composição societária derruba por si a equivocada alegação de utilização de interpostas pessoas. As sócias detentoras de poder gerência estão presentes no contrato social da Recorrente desde a sua aquisição, exercendo-o amplamente. Também é evidente que as sócias administram a contribuinte de forma autônoma e independente;
- contrariamente ao trazido no r. Acórdão, a concorrência gerada pelas distintas empresas não ocasiona prejuízos financeiros, pois fortalecem a marca e proporcionam uma melhor negociação com os fornecedores, fato que demonstra ser plausível e condizente com a veracidade fática;
- a contribuinte foi adquirida por suas sócias, através de capital próprio, assumido todos os riscos inerentes ao negócio;
- as atuais sócias possuem poderes expressos de gerência e utilizam a marca “GOLD FINGER” como estratégia de mercado;
- absurda a atribuição de responsabilidade como sócio de fato de pessoa que jamais pertenceu ao quadro societário, em razão de ser proprietário de empresa que atua no mesmo ramo de atividade;
- igualmente absurda é a alegação de que “utilizou-se de uma extensa rede de interpostas pessoas a fim de ludibriar o fisco e se beneficiar de tratamento tributário diferenciado por meio do Simples Nacional”, pois, conforme esclarecido, a contribuinte é gerida de forma autônoma e independente;
- incabível a atribuição de ser sócio de fato, bem como de utilizar de interpostas pessoas, sobre sócio que não mais consta no contrato social e que não mais exerce qualquer poder de gerência;
- a outorga de procuração tinha como única e exclusiva finalidade a negociação em conjunto com os fornecedores. As vantagens obtidas, com as negociações conjuntas, propiciam um preço diferenciado e um melhor posicionamento no mercado;
- a utilização de marca única também gera um melhor posicionamento no mercado, proporcionando uma competitividade maior;
- a estratégia utilizada pela contribuinte não é exclusiva, pois vários são os exemplos, em diversos ramos de atividade (farmácia, supermercado, fast-food, etc...). Cita como exemplo a rede de supermercados “Dia” e a indústria de cosméticos “O Boticário”;
- de maneira alguma constitui exagero a outorga de procuração, pois são nítidas e evidentes as vantagens alcançadas com o uso comum da marca e a negociação em conjunto com fornecedores. Outrossim, também se demonstra equivocada a análise interpretativa de termos contidos na procuração, pois

muito do teor ali contido decorre de termo padrão utilizado pelo cartório, mas que não demonstram exatamente uma finalidade discutida entre outorgante e outorgado;

- as ilações indicadas no r. Acórdão não comprovam efetivamente que o Sr. Clovis Finger era o verdadeiro sócio da Empresa excluída do Simples Nacional;
- os esclarecimentos contidos na manifestação de inconformidade demonstram de forma segura a razoabilidade da prática comercial adotada pela contribuinte, bem como que o Sr. Clovis Finger não detém mais qualquer poder de gerência;
- não é crível que se interprete como fraude a relação familiar e a simples exploração de uma mesma atividade econômica por diversas e distintas pessoas;
- todo o processo que culminou com a exclusão da Recorrente do Simples Nacional decorre de informações equivocadamente interpretadas do conteúdo do “site”, bem como da existência de procurações;
- o trabalho de Auditoria Fiscal compreende um arcabouço ilimitado de atitudes e procedimentos técnicos, que devem evidenciar a transformação de um indício ou vários indícios em uma prova, que é o único elemento de convicção fiscal capaz de dar sustentação ao lançamento tributário;
- a fiscalização, mediante uma denúncia recebida da Polícia Civil, como muito bem definida “produzida e efetuada fora dos muros da Receita Federal”, tratou a mesma como definitivamente PROVA E NÃO COMO INDICIO, dando ao documento a conotação de verdade absoluta e inquestionável, abandonando a tecnicidade e autoridade única atribuída ao Auditor Fiscal, para definir qualquer ato ou fato praticado por terceiros, como base de cálculo ou elemento capaz de desqualificar o tipo de empresa, ou sua opção tributária, limitando-se tão somente a utilização incondicionada do trabalho policial;
- de posse da representação Policial, a Auditoria Fiscal não destacou ou direcionou força de trabalho no sentido de avaliar o “apontamento de grupo econômico”, onde o fundamental da acusação policial seria a confusão patrimonial, ou seja, pagamentos entre lojas, transferências de estoques, movimentação financeira entre as mesmas, acontecimentos estes suficientes para configuração da “pecha” imposta inadvertidamente e tendenciosamente de “Grupo Econômico” pela Polícia;
- a RF não fez qualquer levantamento por si só, mas se limitou a cancelar os levantamentos policiais que não tem o mínimo condão de buscar um lançamento tributário, pois parte de outras premissas;
- ao abdicar de fiscalizar, a Receita Federal se tornou refém dos apontamentos feitos exclusivamente pela polícia civil, pois a denominada “confusão patrimonial” jamais ocorreu ou se confirmou, o que em nenhum momento, repita-se, em nenhum momento, se falou, cogitou, questionou ou se evidenciaram trabalhos fiscais direcionados e com a qualidade de se configurar ou apurar a tal “confusão patrimonial”, elemento primordial e insubstituível para formação de “grupo econômico”;

- ao acusador cabe a comprovação ou prova do acontecimento impingido contra alguém, sob pena de a acusação se transformar num mero indício, insuficiente no mundo jurídico tributário e em todos os sentidos para a imputação de penalidades tão graves, especialmente a de grande impacto moral e econômico;
- sequer a prova da acusação foi objeto de persecução pela Auditoria Fiscal, a qual confiou cegamente na “produção policial”, se limitando a apurar bases de cálculos e recolhimentos já existentes nos arquivos da Receita Federal, através de declarações tempestivamente apresentadas pela fiscalizada;
- os trabalhos de fiscalização também não demonstram a ocorrência de confusão patrimonial, pois no curso do processo administrativo não foi apresentado qualquer indício de que tenha ocorrido a confusão patrimonial entre a Recorrente e as empresas denominadas como pertencentes ao “grupo econômico”;
- a comprovação de grupo econômico decorre obrigatoriamente da ocorrência de três elementos (unidade de controle/unidade econômica/confusão patrimonial), sendo que os argumentos de unidade de controle são frágeis e os demais inexistentes. Assim, ausente a efetiva comprovação de que tenha ocorrido confusão patrimonial, a interpretação de formação de grupo econômico fica fragilizada e despida de razoabilidade; e
- se não bastasse o grave equívoco na exclusão da Recorrente do Simples Nacional, a retroatividade do ato beira absurdo e gera uma punição descomunal à contribuinte. Ora, a Recorrente foi constituída dentro dos critérios do Simples Nacional e todas as outras empresas, indicadas como pertencentes ao grupo econômico, tiveram suas formações em datas diversas. Assim, absurda a interpretação de retroatividade do ato declaratório desde a origem da Recorrente, pois se as outras empresas ainda não existiam como poderiam ser formadoras de grupo econômico. A razão da exclusão é a formação do suposto grupo econômico, porém a formação das empresas é posterior e assim impossível configurar grupo econômico a partir da origem.

5.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

7.Cuidam os autos da exclusão da Recorrente da sistemática de arrecadação do Simples Nacional, com efeitos contados a partir de 23.07.2007 (data da entrada no Simples).

8. Inicialmente, cumpre assinalar que, como bem destacou a r. decisão recorrida, “a discussão envolvendo a caracterização de grupo econômico ou não, de forma alguma, é decisiva para a manutenção ou cancelamento do Termo de Exclusão do Simples Nacional”.

9. Realmente, a exclusão da Recorrente da sistemática de arrecadação do Simples Nacional, muito embora permeie os elementos inerentes à configuração de grupo empresarial de fato, decorre especificamente da acusação de interposição de terceiras pessoas no seu quadro societário, com fundamento no inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (fls. 1115), *in verbis*:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

(...)

10. Não obstante, os robustos aspectos fáticos e jurídicos arrolados pela Representação Fiscal de fls. 1090/1110 evidenciam que a Recorrente integra um grupo econômico de fato e, mais que isso, que foi constituída por interpostas pessoas, dentre os quais se destacam os seguintes:

- a Recorrente integra uma rede de lojas, compostas por 42 filiais, conforme informações constantes do próprio site do grupo Gold Finger;
- dos 42 estabelecimentos mencionados, a administração de 13 deles é realizada por Clovis Finger ou seu cônjuge Sandra Lourenção Finger, incluindo a Recorrente, formando um subgrupo, a saber:

Empresa	CNPJ	Nome
1	01.960.587/0001-43	S&D COMERCIO DE JOIAS - RELOGIOS E OTICA LTDA - ME
2	01.960.587/0002-24	S&D COMERCIO DE JOIAS - RELOGIOS E OTICA LTDA - ME
3	07.817.306/0001-84	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO – EPP
4	07.853.728/0001-05	NEIDE DOS SANTOS – JOIAS – ME
5	07.853.728/0002-96	NEIDE DOS SANTOS – JOIAS – ME
6	14.717.589/0001-58	ELIANE APARECIDA PRUDENCIO – ME
7	17.186.256/0001-38	IRIS LOURENÇÃO FRANCO DE LIMA – EPP
8	59.340.141/0001-04	GOLD FINGER JOALHEIROS LTDA – ME
9	59.373.811/0001-80	LUIZ LOURENÇÃO FILHO – ME
10	67.318.691/0001-47	J & E COMERCIO DE JOIAS-RELOGIOS E OTICA LTDA – ME
11	67.905.646/0001-99	SANDRA LOURENCAO FINGER & CIA LTDA – EPP
12	72.692.098/0001-04	CORTARELLI & LIMA COMERCIO DE JOIAS-RELOGIOS E OTICA LTDA - EPP
13	07.815.142/0001-56	DANIELA M DOS SANTOS - JOIAS

- até 26.01.2006, Clovis Finger e Sandra Lourenção Finger eram sócios das empresas 1, 2, 8, 10, 11 e 12 da tabela acima; após 26.01.2006, Clovis Finger permaneceu, formalmente, como sócio apenas da empresa 8, retirando-se dos quadros societários das demais. Já Sandra Lourenção Finger, por sua vez, retirou-se de todas as sociedades na mesma data, exceto da empresa 11, apresentando o quadro societário da Recorrente da seguinte forma:

CPF	Nome	Dia Inclusão	Dia Exclusão
041.485.649-02	DANIELA TEIXEIRA	26/01/2006	01/11/2011
162.677.898-10	SILVIA APARECIDA SILVA DE SOUZA	05/02/2013	
224.982.138-05	PRISCILA APARECIDA DE LIMA	26/01/2006	01/11/2011
840.305.939-68	KELLY CRISTINA TEIXEIRA	01/11/2011	

- Daniela Teixeira e Kelly Cristina Teixeira são filhas de Edy Finger Teixeira, sócia na empresa Sandra Lourenção Finger & Cia Ltda - EPP (empresa 11),

tendo fornecido procuração à Sandra Lourenção Finger para administrar a empresa;

- durante o período que se manteve como sócia da Recorrente, Daniela Teixeira possuía vínculo de emprego com a Cooperativa Agroindustrial Lar, no Código de Ocupação 2.515 - Psicólogos e psicanalistas;
- Priscila Aparecida de Lima é filha de Maria Aparecida Ferreira de Lima (ex-sócia na empresa Cortarelli & Lima Com. de Joias - Relógios e Ótica Ltda., empresa 12), e, no período que se manteve como sócia da empresa, Priscila possuía vínculo de emprego com a empresa Sandra Lourenção Finger & Cia Ltda (empresa 11), no código de ocupação 4110-05, Auxiliar de Escritório;
- Kelly Cristina Teixeira possui vínculo de emprego com Comercial Destro Ltda. desde 23/10/2001, no código de ocupação 4102-5, Supervisor de Almoxarifado;
- Silvia Aparecida Silva de Souza teve retenção referente a trabalho assalariado pela fonte pagadora Maria Helena da Costa Lourenção Me (empresa 3);
- há procurações concedendo amplos e gerais poderes a Clovis Finger para gerir e gerenciar a empresa;
- há um padrão estabelecido de delegação de poderes das interpostas pessoas para os sócios de fato (Clovis Finger e seu cônjuge Sandra Lourenção Finger), por meio dos quais os sócios formais conferiram todos os direitos relativos à administração das respectivas empresas para os verdadeiros sócios;
- Clovis Finger e Sandra Lourenção Finger possuíam poderes para administrar todas as empresas do grupo, seja por meio de procurações, seja por designação expressa como administradores nos contratos sociais, ou por ambos os meios;
- várias das interpostas pessoas são parentes dos sócios de fato e/ou funcionários de suas empresas;
- vários dos sócios de diferentes empresas possuem um mesmo endereço no cadastro CPF: dos 16 (quinze) sócios (exceto Clovis Finger e Sandra Lourenção Finger) das empresas integrantes do subgrupo econômico, 5 (cinco) deles informaram domicílio tributário na Av. Avarei, 912, Avarei, Jacarei/SP;
- o sócio Luiz Lourenção Filho possui endereço localizado em local bastante humilde e ao lado do endereço do escritório responsável pela contabilidade das empresas deste subgrupo econômico;
- os contratos sociais arquivados na JUCESP e dados cadastrais dos sistemas da RFB evidenciam que Constâncio Organização Contábil S/S Ltda. é a empresa de contabilidade responsável pela elaboração dos contratos sociais e alterações, e pela contabilidade das empresas do grupo comandado por Clovis Finger;
- os contratos sociais das empresas do grupo têm praticamente o mesmo formato, sempre neles constando as mesmas testemunhas: Antônio Elcio Xavier Constâncio, sócio da Constâncio, e Cláudio Cesar da Silva, além de Antônio Manoel Constâncio, qualificado como advogado e sócio da Constâncio, e que todos os instrumentos contratuais são cancelados por Constâncio Organização Contábil S/S Ltda.;

- os documentos obtidos via RMF (Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira) não deixam dúvidas de que Clovis Finger comandava a empresa com plenos poderes, em virtude das seguintes constatações: (i) cheques da empresa assinados exclusivamente por Clovis Finger; e (ii) intensa transferência de recursos entre as empresas do grupo econômico, por meio de suas contas bancárias; e
- de acordo com as Declarações do Simples Nacional do ano-calendário 2013, apresentadas pelas empresas comandadas por Clovis Finger e seu cônjuge, foi apurado um total de R\$ 19.098.403,31, conforme demonstra em tabela, concluindo, na sequência, no sentido de que, ao ser considerando apenas este subgrupo, as receitas ultrapassaram (e muito) o limite estabelecido no inciso II, art. 3º da LC nº 123/2006 (R\$ 3.600.000,00).

11. Pois bem, a página da internet do grupo Gold Finger é de meridiana clareza ao indicar que a Recorrente faz parte de uma rede de lojas, que, incluindo as filiais, é composta por 42 unidades. O fato de a fiscalização ter destacado apenas 13 estabelecimentos desse conjunto de lojas não implica em qualquer contradição, mas apenas indica que a prova sobre a composição por interpostas pessoas foi obtida em relação a essas 13 unidades.

12. Nesse passo, ao contrário do que sustenta a Recorrente, não se pode conceber que a divulgação pública desse tipo de informação seja sabidamente inverídica pelo anunciante e formulada apenas com intenção de iludir terceiros. E, se assim o fosse, deveria ser objeto de prova de que, de fato, se tratou de estratégia de marketing e de divulgação da marca baseada em inverdades, ônus do qual a Recorrente não se desenvencilhou.

13. Frise-se que, apesar de vigorosa, a prova da existência de grupo econômico de fato não se extrai apenas da existência das informações propagandeadas na página da internet, mas decorre da análise do conjunto probatório como um todo. A propósito, se realmente se tratasse de 42 empresas autônomas, obviamente seria factível e natural que cada uma delas mantivesse e administrasse sua própria página na internet.

14. Nessa ordem de ideias, não apenas as informações publicizadas confirmam a unicidade empresarial, mas a própria existência do site e da utilização compartilhada - ressalte-se, sem qualquer remuneração - dos direitos relativos à marca demonstram clara confusão patrimonial pois, como se sabe, a marca consiste num dos principais ativos intangíveis de qualquer empreendimento.

15. A Recorrente alega que a acusação ignora o fato de a empresa possuir sócia que efetivamente a administra, com expresso poder de gerência e responsável por todos os atos praticados. Todavia, não produziu qualquer prova de que a administração e gerenciamento era de fato exercida por essa sócia. Muito pelo contrário, o que ficou assentado nos autos é que Clovis Finger e Sandra Lourenção Finger detinham poderes para administrar todas as empresas do grupo, seja por meio de procurações, seja por designação expressa como administradores nos contratos sociais, ou por ambos os meios. Consulte-se, a propósito, os instrumentos de procuração de fls. 03/24.

16. Ademais, os mencionados poderes de administração não eram apenas formais, mas foram exercidos de fato por Clovis Finger, emitindo cheques e promovendo intensa

transferência de recursos entra as empresas do grupo econômico, consoante notícia o tópico 2.7 da Representação Fiscal de fls. 1090/1110:

2.7. DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Documentos obtidos via RMF (Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira)

não deixam dúvidas de que CLOVIS FINGER comandava a empresa com plenos poderes, conforme a seguir:

- Cheques da empresa assinados exclusivamente por CLOVIS FINGER.
- Intensa transferência de recursos entre as empresas do grupo econômico, por meio de suas contas bancárias.

Os extratos bancários constituem prova cabal da **unicidade de controle e da confusão patrimonial** das empresas que constituem o grupo econômico Gold Finger.

17. Aliás, a intensidade das transferências realizadas entre as empresas se encontra detalhada no relatório de análise de dados de fls. 1063/1065, a saber:

SP SAO JOSE DOS CAMPOS DRF

Fl. 1063

Ministério da Fazenda
Receita Federal do Brasil
Análise de Dados

Extrato Bancário - HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo - Ag. 305 - Cc. 3051191231

Nome: S & D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E O

Data	Valor	D/C	Histórico	Banco Origem/Destino	Agência Origem/Destino	Conta Origem/Destino	CPF/CNPJ Origem/Destino	Nome Origem/Destino
03/01/2013	5.900,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3053678391	07.817.309/0001-84	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO ME
04/01/2013	6.800,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3052200849	07.815.142/0001-56	DANIELA M DOS SANTOS JOIAS ME
10/01/2013	500,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190950	59.340.141/0001-04	GOLD FINGER JOALHEIROS LTDA EPP
15/01/2013	1.100,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3052380510	14.717.589/0001-58	ELIANE APARECIDA PRUDENCIO ME
15/01/2013	1.800,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3052381240	01.990.587/0002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
17/01/2013	1.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3052380510	14.717.589/0001-58	ELIANE APARECIDA PRUDENCIO ME
17/01/2013	1.100,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3052381240	01.990.587/0002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
21/01/2013	4.000,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190912	72.692.098/0001-04	CORTERELLI E LIMA COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
21/01/2013	1.584,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190912	72.692.098/0001-04	CORTERELLI E LIMA COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
21/01/2013	30,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190950	59.340.141/0001-04	GOLD FINGER JOALHEIROS LTDA EPP
24/01/2013	2.300,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190912	72.692.098/0001-04	CORTERELLI E LIMA COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
24/01/2013	1.700,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051191070	67.318.691/0001-47	J E E COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
13/02/2013	400,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3053678391	07.817.309/0001-84	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO ME
28/02/2013	10.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3053678391	07.817.309/0001-84	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO ME
27/02/2013	4.800,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3052200849	07.815.142/0001-56	DANIELA M DOS SANTOS JOIAS ME
20/03/2013	4.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3052380510	14.717.589/0001-58	ELIANE APARECIDA PRUDENCIO ME
01/04/2013	7.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190731	59.373.811/0001-80	LUIZ LOURENCAO FILHO ME
22/04/2013	125,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3053678391	07.817.309/0001-84	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO ME
08/05/2013	1.130,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3052234484	07.853.729/0002-96	NEIDE DOS SANTOS-JOIAS-ME
15/05/2013	2.900,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051191070	67.318.691/0001-47	J E E COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
17/05/2013	1.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190912	72.692.098/0001-04	CORTERELLI E LIMA COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
20/05/2013	3.797,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3052380510	14.717.589/0001-58	ELIANE APARECIDA PRUDENCIO ME
14/06/2013	3.325,57	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3052200849	07.815.142/0001-56	DANIELA M DOS SANTOS JOIAS ME
20/06/2013	5.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190912	72.692.098/0001-04	CORTERELLI E LIMA COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
27/06/2013	1.800,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3052381240	01.990.587/0002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
01/07/2013	4.824,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3052200849	07.815.142/0001-56	DANIELA M DOS SANTOS JOIAS ME
02/07/2013	1.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3052381240	01.990.587/0002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
05/07/2013	122,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3052381240	01.990.587/0002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
15/07/2013	4.750,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3052381240	01.990.587/0002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
16/07/2013	3.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3052381240	01.990.587/0002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
07/08/2013	370,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3052381240	01.990.587/0002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
18/08/2013	800,00	D	EMISSAO DOC COMPE	001	5702	154422	72.692.098/0001-04	CORTARELLI E LIMA COMERCIO JOI
20/08/2013	3.800,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3052380510	14.717.589/0001-58	ELIANE APARECIDA PRUDENCIO ME
20/09/2013	25.189,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3054096599	17.196.599/0001-38	JRIS LOURENCAO FRANCO DE LIMA EPP

Este documento é uma cópia eletrônica do extrato bancário. Pode ser consultado no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/sistemas/consultas/consultas.asp> ou no endereço

Cópia autenticada no final deste documento. Pode ser consultada no endereço: <https://carf.receita.fazenda.gov.br>. 12.165. QRJ2. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Fl. 16 do Acórdão n.º 1402-006.517 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.720040/2018-91

SP SAO JOSE DOS CAMPOS DRF

Fl. 1064

Ministério da Fazenda
Receita Federal do Brasil
Análise de Dados

Extrato Bancário - HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo - Ag. 305 - Cc. 3051191231

Nome: S & D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E O

Data	Valor	D/C	Histórico	Banco Origem/Destino	Agência Origem/Destino	Conta Origem/Destino	CPF/CNPJ Origem/Destino	Nome Origem/Destino
22/09/2013	900,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3050381240	01.990.5870002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
18/09/2013	2.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050408659	17.186.2560001-38	IRIS LOURENCAO FRANCO DE LIMA EPP
18/09/2013	2.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3050381240	01.990.5870002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
20/09/2013	4.500,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050201241	07.853.7280001-05	NEIDE DOS SANTOS JOIAS ME
30/09/2013	3.100,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190570	87.905.8460001-99	SANDRA LOURENCAO FINGER E CIA LTDA EPP
01/10/2013	1.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3050381240	01.990.5870002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
02/10/2013	1.300,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050201241	07.853.7280001-05	NEIDE DOS SANTOS JOIAS ME
15/10/2013	1.005,25	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3050381240	01.990.5870002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
31/10/2013	2.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050201241	07.853.7280001-05	NEIDE DOS SANTOS JOIAS ME
31/10/2013	2.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050201241	07.853.7280001-05	NEIDE DOS SANTOS JOIAS ME
04/11/2013	1.300,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3050381240	01.990.5870002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
08/11/2013	800,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050381240	01.990.5870002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
12/11/2013	1.750,00	D	EMISSAO DE TED	001	5702	1544225	72.692.0980001-04	CORTERELLI E LIMA COMERCIO JOI
20/11/2013	50,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050380510	14.717.5890001-58	ELIANE APARECIDA PRUDENCIO ME
13/12/2013	350,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190812	72.692.0980001-04	CORTERELLI E LIMA COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
20/12/2013	440,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050380510	14.717.5890001-58	ELIANE APARECIDA PRUDENCIO ME
28/02/2014	3.000,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050878391	07.817.3060001-84	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO ME
20/03/2014	1.800,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190731	59.373.8110001-80	LUIZ LOURENCAO FILHO ME
20/03/2014	5.700,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050200849	07.815.1420001-56	DANIELA M DOS SANTOS JOIAS ME
20/03/2014	4.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050201241	07.853.7280001-05	NEIDE DOS SANTOS JOIAS ME
28/03/2014	160,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050200849	07.815.1420001-56	DANIELA M DOS SANTOS JOIAS ME
16/04/2014	300,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050201241	07.853.7280001-05	NEIDE DOS SANTOS JOIAS ME
16/04/2014	900,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190812	72.692.0980001-04	CORTERELLI E LIMA COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
22/04/2014	1.500,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3050381240	01.990.5870002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
28/04/2014	1.200,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050408659	17.186.2560001-38	IRIS LOURENCAO FRANCO DE LIMA EPP
02/05/2014	700,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050200849	07.815.1420001-56	DANIELA M DOS SANTOS JOIAS ME
03/06/2014	1.045,50	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050878391	07.817.3060001-84	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO ME
21/07/2014	10.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190812	72.692.0980001-04	CORTERELLI E LIMA COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
30/07/2014	10.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050878391	07.817.3060001-84	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO ME
31/07/2014	3.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050878391	07.817.3060001-84	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO ME
19/09/2014	400,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051191070	07.318.6910001-47	J E E COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
19/09/2014	500,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190570	87.905.8460001-99	SANDRA LOURENCAO FINGER E CIA LTDA EPP
22/09/2014	700,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051191070	07.318.6910001-47	J E E COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
30/09/2014	1.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050408659	17.186.2560001-38	IRIS LOURENCAO FRANCO DE LIMA EPP

Este documento não deve ser utilizado para fins de controle. Pode ser consultado no endereço:

Documento de 552 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP22.0722.12165.QRJ2. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Cópia autenticada administrativamente

Página 2 de 3

SP SAO JOSE DOS CAMPOS DRF

Fl. 1065

Ministério da Fazenda
Receita Federal do Brasil
Análise de Dados

Extrato Bancário - HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo - Ag. 305 - Cc. 3051191231

Nome: S & D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E O

Data	Valor	D/C	Histórico	Banco Origem/Destino	Agência Origem/Destino	Conta Origem/Destino	CPF/CNPJ Origem/Destino	Nome Origem/Destino
30/09/2014	2.500,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050380510	14.717.5890001-58	ELIANE APARECIDA PRUDENCIO ME
30/09/2014	1.500,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3050381240	01.990.5870002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
03/10/2014	200,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050200849	07.815.1420001-56	DANIELA M DOS SANTOS JOIAS ME
18/10/2014	7.800,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190550	59.340.1410001-04	GOLD FINGER JOALHEIROS LTDA EPP
18/10/2014	1.500,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050200849	07.815.1420001-56	DANIELA M DOS SANTOS JOIAS ME
18/10/2014	500,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3050381240	01.990.5870002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
18/10/2014	400,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050201241	07.853.7280001-05	NEIDE DOS SANTOS JOIAS ME
17/10/2014	1.800,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050201241	07.853.7280001-05	NEIDE DOS SANTOS JOIAS ME
17/10/2014	1.100,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190550	59.340.1410001-04	GOLD FINGER JOALHEIROS LTDA EPP
17/10/2014	1.100,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3050381240	01.990.5870002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
20/10/2014	3.100,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050200849	07.815.1420001-56	DANIELA M DOS SANTOS JOIAS ME
21/10/2014	400,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050878391	07.817.3060001-84	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO ME
24/10/2014	10.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190570	87.905.8460001-99	SANDRA LOURENCAO FINGER E CIA LTDA EPP
27/10/2014	10.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK I	399	0305	3050381240	01.990.5870002-24	P E D COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
30/10/2014	1.700,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050878391	07.817.3060001-84	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO ME
30/10/2014	2.500,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190812	72.692.0980001-04	CORTERELLI E LIMA COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
30/10/2014	1.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190731	59.373.8110001-80	LUIZ LOURENCAO FILHO ME
07/11/2014	100,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050234484	07.853.7280002-96	NEIDE DOS SANTOS JOIAS-ME
19/11/2014	5.100,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050878391	07.817.3060001-84	MARIA HELENA DA COSTA LOURENCAO ME
20/11/2014	8.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050408659	17.186.2560001-38	IRIS LOURENCAO FRANCO DE LIMA EPP
24/11/2014	2.000,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050201241	07.853.7280001-05	NEIDE DOS SANTOS JOIAS ME
25/11/2014	200,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050234484	07.853.7280002-96	NEIDE DOS SANTOS JOIAS-ME
25/11/2014	200,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190731	59.373.8110001-80	LUIZ LOURENCAO FILHO ME
28/11/2014	700,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050380510	14.717.5890001-58	ELIANE APARECIDA PRUDENCIO ME
27/11/2014	1.500,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050380510	14.717.5890001-58	ELIANE APARECIDA PRUDENCIO ME
27/11/2014	3.500,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190550	59.340.1410001-04	GOLD FINGER JOALHEIROS LTDA EPP
27/11/2014	100,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190812	72.692.0980001-04	CORTERELLI E LIMA COMERCIO DE JOIAS RELOGIOS E OTICA LTDA EPP
28/11/2014	700,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050234484	07.853.7280002-96	NEIDE DOS SANTOS JOIAS-ME
28/11/2014	2.100,00	D	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050200849	07.815.1420001-56	DANIELA M DOS SANTOS JOIAS ME
05/12/2014	1.300,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3050408659	17.186.2560001-38	IRIS LOURENCAO FRANCO DE LIMA EPP
15/12/2014	300,00	C	TRANSF CONNECT BANK	399	0305	3051190731	59.373.8110001-80	LUIZ LOURENCAO FILHO ME

Documento de 952 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://car.receita.fazenda.gov.br/nac/publico/login.aspx> pelo código de localização 0722.EP22.12165.0RJ2. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Cópia autenticada administrativamente

Página 3 de 3

Documento de 552 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP22.0722.12165.QRJ2. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Cópia autenticada administrativamente

Página 3 de 3

18.Bem se vê, assim, que os elementos acima relatados indicam a flagrante união entre as sociedades participantes, combinando recursos para a realização de objetivos comuns, com unidade diretiva única, confusão financeira e patrimonial.

19.A existência de quadro societário composto por integrantes que não exercem de fato a administração social, estando alijados de qualquer participação na condução do empreendimento, aliada aos demais fatores indicados no item 10 acima, confirmam que a constituição se deu por interpostas pessoas. Anote-se que é exatamente pelo fato de o terceiro não constar formalmente do quadro societário é que se trata de interposição de pessoas.

20.A Recorrente também sustenta que a outorga de procuração tinha como única e exclusiva finalidade a negociação em conjunto com os fornecedores, de modo que as vantagens obtidas, com as negociações conjuntas, propiciariam um preço diferenciado e um melhor posicionamento no mercado. Alega, ademais, tratar-se de termo padrão utilizado pelo cartório, que não corresponde exatamente a uma finalidade discutida entre outorgante e outorgado. Entretanto, como é cediço, negociar com fornecedores constitui atividade que independe dos poderes de administração, inclusive financeira, que foram conferidos nos instrumentos de procuração de fls. 03/24, que, como visto anteriormente, foram exercidos amplamente pelos outorgados. O item 2.3 da Representação Fiscal de fls. 1090/1110 é suficientemente elucidativo ao resumir os poderes conferidos:

Dentre outras atribuições delegadas, comuns às várias procurações obtidas, pode-se citar:

- Efetuar compras e vendas de mercadorias;
- Admitir e demitir empregados, fixando-lhes salários e atribuições;
- Abrir, encerrar e movimentar contas bancárias;
- Emitir e endossar cheques, fazer retiradas, autorizar débitos;
- Receber quaisquer importâncias devidas à firma outorgante;
- Assinar e avalizar contratos de empréstimos em geral;

21.Quanto à comparação que a Recorrente faz com a estratégia adotada por outras empresas, citando expressamente a rede de supermercados “Dia” e a indústria de cosméticos “O Boticário”, destaque-se que se trata de conhecidas empresas que operam no sistema de franquia, que tem regras próprias (vide LL. 8.955, de 1994, e 13.966, de 2019), inclusive no que se refere à frequentemente adotada cláusula de raio, que em geral impede que um determinado lojista se instaure em outro local dentro de um determinado perímetro fixado em contrato, exatamente para evitar a concorrência entre os estabelecimentos. É situação absolutamente diferente da retratada nos presentes autos.

22.Registre-se que o fato de pessoas de uma mesma família integrarem o quadro societário de empresas independentes não configura, *per se*, a formação de grupo econômico. Contudo, abstraindo-se a relação de parentesco entre os envolvidos, a conjectura dos autos revela clara imiscuição entre as empresas, apontando para a existência de grupo econômico de fato e, além disso, que a constituição societária ocorreu por interpostas pessoas.

23.A Recorrente aduz que *“a RF não fez qualquer levantamento por si só, mas se limitou a chancelar os levantamentos policiais que não tem o mínimo condão de buscar um lançamento tributário, pois parte de outras premissas”*, bem como que, *“ao abdicar de fiscalizar, a Receita Federal se tornou refém dos apontamentos feitos exclusivamente pela polícia civil, pois a denominada ‘confusão patrimonial’ jamais ocorreu ou se confirmou, o que em nenhum momento, repita-se, em nenhum momento, se falou, cogitou, questionou ou se evidenciou trabalhos fiscais direcionados e com a qualidade de se configurar ou apurar a tal ‘confusão patrimonial’, elemento primordial e insubstituível para formação de ‘grupo econômico’”*.

24.Sucedee, porém, que o trabalho fiscal se encontra escorado em provas robustamente coligidas e analisadas pela própria fiscalização, conforme indica o item 4 da Representação Fiscal de fls. 1090/1110:

4. DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA

Em anexo a esta representação, constam as seguintes documentações:

- **Planilha 1 – Quadro Societário** => quadro societário, registrado no CNPJ, de todas as empresas que compõem este subgrupo econômico;
- **Anexo 1 – Procurações** => procurações por meio dos quais as interpostas pessoas entregam todos os direitos relativos à administração das respectivas empresas para os sócios de fato (CLOVIS FINGER e SANDRA LOURENÇÃO FINGER).
- **Anexo 2 – Contratos Sociais** => Contratos Sociais ou Requerimento de Empresário Individual (no caso das empresas individuais) das empresas que integram este subgrupo econômico.
- **Anexo 3 – CNIS** => registros, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que comprovam vínculos empregatícios das interpostas pessoas com outras empresas do mesmo grupo econômico.
- **Anexo 4 – Fichas cadastrais completas** => fichas cadastrais completas das empresas registradas na Jucesp.
- **Anexo 5 - Extratos do Simples Nacional** => extratos das declarações do Simples Nacional com os valores declarados por cada uma das empresas do subgrupo econômico.
- **Anexo 6 - Documentos Bancários** => RMF, extratos, movimentação financeira entre o grupo econômico (GE) e cópias de cheques.

25. Já em relação à retroatividade dos efeitos da exclusão do Simples Nacional, rememore-se que a mesma encontra seu fundamento de validade no §1º c/c inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (fls. 1115), *litteris*:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

(...)

§ 1o Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

26. Assim, considerando-se que o fato motivador da exclusão refere-se à interposição de pessoas na constituição societária, coincidente com saída de Clovis Finger do quadro social em 26.01.2006, e que a entrada no regime do Simples Nacional se deu em 23.07.2007, não merece reparos o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 83, de 2018 (fls. 1115).

DISPOSITIVO

27. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário, mas nego-lhe provimento, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL, ficando preteridos os demais argumentos apresentados pela parte, por serem incompatíveis com os fundamentos aqui adotados.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca